

## **ORIENTAÇÃO Nº 004/2019**

Orienta os pregoeiros e membros de comissão de licitação da Administração Pública Estadual acerca de eventuais conflitos no enquadramento de Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, com vistas ao tratamento diferenciado nas licitações públicas, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

### **REFERÊNCIA**

A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº PGE-PA-NLC-MC-641/2016, respondeu consulta formulada pela Superintendência de Recursos Logísticos - SRL, acerca do procedimento a ser adotado em face de discrepância entre declaração de ME e de EPP e respectivo balanço patrimonial, quanto à sua renda bruta para efeito de enquadramento que propicie tratamento diferenciado em licitações públicas, como previsto na LC nº 123/2006 e Lei Estadual nº 11.619/2009.

As questões levantadas pela SRL foram elucidadas pela PGE, nos termos abaixo:

### **DÚVIDAS**

- 1.** Verificada a divergência entre a declaração de enquadramento e o balanço patrimonial, este indicador do não enquadramento, que procedimento deve ser adotado pela Administração?
- 2.** Pode-se desconsiderar a declaração da empresa e enquadrá-la conforme os valores da sua renda bruta anual constante do balanço patrimonial apresentado?
- 3.** Deve-se instaurar processo administrativo para apurar responsabilidade, caso seja a orientação no sentido de desconsiderar a declaração de enquadramento, em virtude de estar em desacordo com os valores da renda bruta no balanço patrimonial?

### **CONSIDERAÇÕES COM BASE NO PARECER DA PGE**

O balanço patrimonial deve prevalecer sobre a declaração de enquadramento.

Uma vez verificada a discrepância entre a declaração de enquadramento e o conteúdo de balanço patrimonial, caberá à Administração a instauração do processo de apuração, com as formalidades descritas nos artigos 187 a 191 da Lei 9.433/05.

Desse processo poderá resultar a sanção prevista no art. 184, V, com observância necessária dos artigos 196 e 197 da Lei 9.433/2005, (nos casos em que a declaração é apresentada sem o balanço patrimonial) ou mesmo a conclusão pela inexistência de dano e de dolo ou claro erro material de que não resulte dano de qualquer espécie ao procedimento licitatório, à Administração ou a terceiros, caso em que não se imporá qualquer sanção (nos casos em que a declaração apresentada é acompanhada do balanço patrimonial não adulterado, que pode revelar, em princípio, comportamento não doloso da empresa, a depender da situação cuidadosamente considerada).